

**PROJETO DE LEI N° 2009
(DO SR. ODAIR CUNHA)**

Acrescenta artigo à Lei nº 8.176, de 08 de fevereiro de 1991, que “Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica acrescido o art. 2º-A à Lei nº 8.176, de 08 de fevereiro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A - Não se enquadra na hipótese do artigo 2º, da Lei nº 8.176, de 08 de Fevereiro de 1.991, o ouro em qualquer estado de pureza, em bruto, ou refinado, quando destinado ao mercado financeiro ou à execução da política cambial do País, em operações realizadas com a interveniência de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma e condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A exceção ora proposta à Lei n.º 8.176/1991 é necessária para assegurar que o ouro ativo financeiro permaneça dentro do território nacional e seja incorporado às reservas nacionais. Este fato se torna premente após a promulgação do estatuto do garimpeiro. Explicamos.

Com a publicação do Estatuto do Garimpeiro (Lei n.º 11.685/2008), a extração do ouro somente é autorizada com a existência de Permissão de Lavra Garimpeira (“PLG”).

Ocorre que é irrisório o número de garimpeiros detentores de PLG e atualmente existem mais de 12.000 pedidos de novas PLGs pendentes de análise no Ministério de Minas e Energia.

Sem PLG, todo o mercado de comercialização do ouro (garimpeiro, instituições financeiras e comerciantes) se enquadra no tipo penal de crime contra o patrimônio da União, na modalidade de usurpação, em face da exploração de matéria-prima (ouro), sem autorização legal.

Não é razoável, para dizer o mínimo, que a cadeia histórica do ouro seja do dia para a noite enquadrada à margem da Lei, ou seja: o garimpeiro que extrai o ouro, a instituição financeira que compra o ouro do garimpeiro e recolhe IOF para a União; o comerciante que adquire o ouro; e o consumidor final que compra o ouro.

Neste sentido, imbuídos do espírito de preservação da cadeia e das riquezas nacionais é que propomos a norma de exceção ao artigo 2º da Lei 8176/91, assegurando, assim, que essa riqueza integre as reservas nacionais e evitando o seu descaminho.

**Deputado ODAIR CUNHA
PT/MG**